

CONSULTA PÚBLICA Nº 43, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

A Secretária do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 170, de 4 de agosto de 2010, torna pública a proposta de alteração de Processo Produtivo Básico - PPB.

Manifestações podem ser encaminhadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, ao e-mail: cgel.ppb@mdic.gov.br

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

ANEXO

PROPOSTA 068/12 - PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA TERMINAL PORTÁTIL DE TELEFONIA CELULAR ESTABELECIDO PELAS PORTARIAS INTERMINISTERIAIS NºS 142 E 143, DE 26 DE JUNHO DE 2012.

1) Alterar o inciso IX do art. 3º, conforme abaixo:

DE:

IX - subconjunto do módulo de antena, módulo acústico ou chassi, podendo conter ou ser integrado com circuito impresso flexível montado com componentes eletroeletrônicos, motor elétrico de corrente contínua “vibracall”, teclas de acionamento, chaves e conectores, alto-falante, microfone, suportes e molduras de metal, suporte e conectores plásticos, de alinhamento, antena, visor protetor da lente com ou sem mecanismo de abertura do flash, difusor do flash.

PARA:

IX - subconjunto do módulo de antena, módulo acústico ou chassi, podendo conter ou ser integrado com circuito impresso flexível montado com componentes eletroeletrônicos, motor elétrico de corrente contínua “vibracall”, teclas de acionamento, chaves e conectores, alto-falante, microfone, suportes e molduras de metal, suporte e conectores plásticos, de alinhamento, antena, visor protetor da lente com ou sem mecanismo de abertura do flash, difusor do flash e calço de borracha e espuma;

2) Alterar o inciso XII do art. 3º, conforme abaixo:

DE:

XII - subconjunto composto de mostradores de cristais líquidos, plasma ou de diodos emissores de luz (LED), ou de outras tecnologias, incluindo a estrutura de fixação, difusores, suportes e conectores, circuito impresso flexível montado com componentes eletroeletrônicos e dispositivo sensível ao toque (touch screen).

PARA:

XII - subconjunto composto de mostradores de cristais líquidos, plasma ou de diodos emissores de luz (LED), ou de outras tecnologias, incluindo a estrutura de fixação, difusores, transdutores com ou sem circuito impresso com função exclusiva de conexão,

suportes e conectores, circuito impresso flexível montado com componentes eletroeletrônicos e dispositivo sensível ao toque (touch screen).

3) Alterar o inciso XIII do art. 3º, conforme abaixo:

DE:

XIII - Subconjunto tampa traseira, podendo conter antena (s) flexível (is) com função (ões) secundária (s) (GPS, Wi-Fi, Bluetooth, dentre outras), suporte plástico e compartimento de abertura de conexões. PARA:

XIII - Subconjunto tampa traseira, podendo conter antena (s) flexível (is) com função (ões) secundária (s) (GPS, Wi-Fi, Bluetooth, dentre outras), suporte plástico e compartimento de abertura de conexões e transdutores com ou sem circuito impresso com função exclusiva de conexão.

4) Alterar o § 3º do art. 3º, conforme abaixo:

DE:

§ 3º As dispensas estabelecidas no inciso VII deste artigo ficam estabelecidas até 31 de dezembro de 2012. PARA:

§ 3º As dispensas estabelecidas no inciso VII deste artigo ficam estabelecidas até 31 de dezembro de 2014.

5) Excluir o § 6º do art. 3º, transcrito abaixo:

“§ 6º As dispensas estabelecidas no inciso XIII ficam estabelecidas até 31 de dezembro de 2013, até o limite anual de 15% (quinze por cento), da quantidade de terminais celulares produzidos e comercializados no mercado interno e externo, por empresa, no ano calendário.”

6) Alterar o § 3º do art. 5º, conforme abaixo:

DE:

Art. 5º O conversor de corrente contínua (CA-CC) ou carregador de bateria, quando acompanhar o telefone celular que opera em tecnologia digital combinada ou não com outras tecnologias, deverá ser fabricado, conforme respectivo processo produtivo básico, quando produzido na Zona Franca de Manaus, ou conforme o anexo I desta Portaria, quando industrializado em outras regiões do País, num percentual mínimo de 85% (oitenta e cinco por cento), em termos de quantidade de terminais celulares produzidos e comercializados no mercado interno, no ano-calendário.

§ 1º Caso o percentual não seja alcançado, a empresa ficará obrigada a cumprir a diferença residual em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano subsequente, sem prejuízo das obrigações correntes.

§ 2º A diferença residual a que se refere o § 1º não poderá exceder a 5 % (cinco por cento), tomando-se por base a produção do ano em que não foi possível atingir o limite estabelecido.

§ 3º Excepcionalmente para os anos de 2010, 2011 e 2012, o percentual estabelecido no §2º deverá atender ao seguinte cronograma:

- I - para o ano de 2010: 15% (quinze por cento); e
- II - para o ano de 2011 e 2012: 10% (dez por cento).

PARA:

Art. 5º O conversor de corrente contínua (CA-CC) ou carregador de bateria, quando acompanhar o telefone celular que opera em tecnologia digital combinada ou não com outras tecnologias, deverá ser fabricado, conforme respectivo processo produtivo básico, quando produzido na Zona Franca de Manaus, ou conforme o anexo I desta Portaria, quando industrializado em outras regiões do País, num percentual mínimo de 85% (oitenta e cinco por cento por cento), em termos de quantidade de terminais celulares produzidos e comercializados no mercado interno, no ano-calendário.

§ 1º Caso o percentual não seja alcançado, a empresa ficará obrigada a cumprir a diferença residual em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano subsequente, sem prejuízo das obrigações correntes.

§ 2º A diferença residual a que se refere o § 1º não poderá exceder a 5 % (cinco por cento), tomando-se por base a produção do ano em que não foi possível atingir o limite estabelecido.

§ 3º Excepcionalmente para os anos de 2010, 2011, 2012 e 2013, o percentual estabelecido no §2º deverá atender ao seguinte cronograma:

- I - para o ano de 2010: 15% (quinze por cento);
- II - para o ano de 2011: 10% (dez por cento);
- III- para o ano de 2012: 20% (vinte por cento); e
- IV - para o ano de 2013: 15% (quinze por cento).

7) Alterar o § 3º do art. 6º, conforme abaixo:

DE:

Art. 6º Os acumuladores elétricos (baterias) que acompanharem os telefones celulares operando em tecnologia digital combinada ou não com outras tecnologias deverão ser fabricados conforme respectivos processos produtivos básicos, num percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), tomando-se por base a produção beneficiada com o incentivo previsto na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e comercializados no mercado interno, no ano calendário, observado o disposto no §6º deste artigo.

§ 1º Caso o percentual não seja alcançado, a empresa ficará obrigada a cumprir a diferença residual em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano subsequente, sem prejuízo das obrigações correntes.

§ 2º A diferença residual a que se refere o § 1º não poderá exceder a 5 % (cinco por cento), tomando-se por base a produção do ano em que não foi possível atingir o limite estabelecido.

§ 3º Excepcionalmente para os anos de 2010, 2011 e 2012, o percentual estabelecido no §2º deverá atender ao seguinte cronograma:

- I - para o ano de 2010: 15% (quinze por cento); e
- II - para o ano de 2011 e 2012: 10% (dez por cento).

PARA:

Art. 6º Os acumuladores elétricos (baterias) que acompanharem os telefones celulares operando em tecnologia digital combinada ou não com outras tecnologias deverão ser fabricados conforme respectivos processos produtivos básicos, num percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), tomando-se por base a produção beneficiada com o incentivo previsto na Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, e comercializados no mercado interno, no ano-calendário, observado o disposto no §6º deste artigo.

§ 1º Caso o percentual não seja alcançado, a empresa ficará obrigada a cumprir a diferença residual em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano subsequente, sem prejuízo das obrigações correntes.

§ 2º A diferença residual a que se refere o § 1º não poderá exceder a 5 % (cinco por cento), tomando-se por base a produção do ano em que não foi possível atingir o limite estabelecido.

§ 3º Excepcionalmente para os anos de 2010, 2011, 2012 e 2013, o percentual estabelecido no §2º deverá atender ao seguinte cronograma:

- I - para o ano de 2010: 15% (quinze por cento);
- II - para o ano de 2011: 10% (dez por cento);
- III - para o ano de 2012: 30% (trinta por cento); e
- IV - para o ano de 2013: 10% (dez por cento).

8) Incluir o §5º ao art. 7º com a seguinte redação:

“§ 5º Para efeito da aplicação dos investimentos em P&D adicionais, serão considerados como aplicação em pesquisa e desenvolvimento do ano-calendário, os dispêndios correspondentes à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas até 31 de março do ano subsequente.”

9) Alterar o art. 8º, conforme abaixo:

DE:

Art. 8º Os cartões de memória flash do tipo µSD Card que acompanharem os telefones celulares operando em tecnologia digital combinada ou não com outras tecnologias deverão ser fabricados conforme respectivo processo produtivo básico, de acordo com o cronograma a seguir:

- I - a partir de 1º de janeiro de 2012 até 31 de dezembro de 2013: 5% (cinco por cento);
- II - a partir de 1º de janeiro de 2014 em diante: 10% (dez por cento).

PARA:

Art. 8º Os cartões de memória flash do tipo µSD Card quando acompanharem os telefones celulares operando em tecnologia digital combinada ou não com outras

tecnologias deverão ser fabricados conforme respectivo processo produtivo básico, de acordo com o cronograma a seguir:

I - De 1º de janeiro de 2012 até 31 de dezembro de 2012: 5% (cinco por cento);

II - De 1º de janeiro de 2013 até 31 de dezembro de 2013: 5% (cinco por cento); e

III - De 1º de janeiro de 2014 em diante: 10% (dez por cento).

§ 1º Caso o percentual não seja alcançado, a empresa ficará obrigada a cumprir a diferença residual em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano subsequente, sem prejuízo das obrigações correntes.

§ 2º A diferença residual a que se refere o § 1º não poderá exceder a 5 % (cinco por cento), tomando-se por base a produção do ano em que não foi possível atingir o limite estabelecido.